



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 603/2007
PROCESSO Nº : 2004/6670/500232
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6671
RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.055.458-6

EMENTA: ICMS. Constatação de não ocorrência de omissão de receitas tributáveis. Enquadrada como ME, alíquota com benefício fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001560 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$6.283,08 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$6.283,08 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos), referente a diferença na apuração do imposto nos livros fiscais próprios, tendo o contribuinte aplicado na saída de mercadorias alíquota de 2%, quando o correto seria 17%, conforme constatado através do Levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2005.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a autuada foi reenquadrada em 2004, conforme art. 5º da Lei nº 1.404/2003 e que não possuía nenhuma excludente prevista no art. 10º da mesma lei para solicitar renovação do enquadramento. Em 2005, entrou com enquadramento, que foi deferido pelo parecer/sefaz/cotri nº 171/2005, portanto a autuada não agiu de má-fé.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda é sobre a diferença de ICMS apurada pela alíquota de 2%, quando deveria ser pela alíquota de 17%, relativa ao exercício de 2005. Que a empresa foi desenquadrada da condição de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

microempresa em 2002, através do Despacho nº 326/2002, interpôs recurso, mas foram indeferidos e pelo disposto no art. 6º da Lei nº 1.404/2003, somente poderia fazer o reenquadramento após 5 anos. Dispositivo esse que foi revogado pela Lei nº 1.706/2006. A empresa requereu reenquadramento e foi deferido pelo parecer citado, mas que refere-se ao exercício de 2006, com isto o exercício de 2005 não comprovou tal enquadramento. É devido o imposto cobrado. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os mesmos argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela reforma da sentença de primeira instância, para que julgue improcedente o auto de infração.

No presente caso, conforme se observa através dos documentos juntados, a Fazenda Pública reclama ICMS por diferença de alíquota, por não ser contribuinte enquadrada como microempresa. Ao longo do feito, constata-se que o contribuinte reenquadrado com este benefício fiscal. Com essas considerações, entendo que este faz jus aos benefícios de microempresas e que o procedimento foi elaborado com falhas, que não deve prosperar neste Contencioso.

De todo exposto, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001560 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 6.283,08 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário